



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 103

TC-002075/026/12

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado: Gerardo Vani Junior.

Acompanham: TC-002075/126/12 e Expediente: TC-000151/009/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; utilização de indicadores e unidades de medidas que inviabilizam a verificação da eficácia e efetividade dos programas; a LOA não se decompõe até o elemento de despesa; o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não há providências para acessibilidade em prédios públicos; utilização de unidade de medida que não permite a avaliação da eficácia e efetividade do programa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da ação governamental; não apresentação de projetos para inclusão do programa Construção de Creches e rescisão contratual sem demonstrar a conveniência para Administração Pública.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e não elaboração dos relatórios quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 6,95% (R\$ 1.091.328,93); abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos e transposições em 63% da despesa prevista; alterações orçamentárias por decreto e não lei específica; demonstrativo de alterações orçamentárias da origem diferente do constante do Sistema AUDESP.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL¹ - registro contábil não espelha a realidade.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - não contabilização de parcelamento

1

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2011	2012	AH %
Financeiro	R\$ -607.822,42	R\$ 626.454,46	-203,07%
Econômico	R\$ 2.065.604,94	R\$ 917.882,32	-55,56%
Patrimonial	R\$ 5.723.093,61	R\$ 6.640.975,93	16,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizado junto ao INSS.

DÍVIDA ATIVA – não atualização dos valores.

DESPESA DE PESSOAL – 50,65% da RCL, observando o limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da LRF.

ENSINO – aplicação de 29,29% na educação global e de 62,57% no magistério; utilização de 100% da verba do Fundeb; glosa de restos a pagar sem cobertura financeira nas contas bancárias da educação (recursos próprios).

SAÚDE – aplicação de 24,68% da receita de impostos; glosa de restos a pagar sem cobertura financeira nas contas bancárias da saúde; falta de aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de membros do CMS nas audiências referentes ao setor; composição dos membros inadequada, contrariando a Resolução nº 333/03 do CNS e o artigo 5º da Lei Municipal nº 424/2007.

ROYALTIES – inexistência de conta vinculada para movimentação dos recursos.

PRECATÓRIOS - pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício sem atualização dos valores; falta de pagamento de requisitório de baixa monta (R\$ 20.447,29); contabilização de precatório em 2012, em favor do INSS, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

inclusão no orçamento de 2013 (R\$ 745.468,33).

ENCARGOS SOCIAIS – pagamentos parcelados ao INSS (retenção do FPM) e ausência de registro contábil no Passivo Permanente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem; concessão de revisão geral anual aos Secretários Municipais; falta de atualização da declaração de bens do Vice-Prefeito e arquivamento inadequado das demais declarações de bens.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - ausência da regular liquidação da despesa e não apresentação do atestado de recebimento dos materiais e serviços; pagamento de tarifas bancárias consideradas impróprias à atividade da Administração Pública; prestação de contas de adiantamentos extemporâneas e apresentação de documentos sem valor fiscal; gastos com combustíveis compatíveis com o número de veículos oficiais; no entanto, não houve apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – pendências nas conciliações bancárias de 2011; pagamentos de notas de empenhos sem liquidação da despesa; ausência de baixa contábil/financeira dos bens do almoxarifado e não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; e ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termos de responsabilidade.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atendida; existem, no entanto, falhas no sistema contábil da Prefeitura que permite empenhamentos com datas retroativas.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falta de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP; realização de despesas que demandariam a formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade; aquisição de produtos sem licitação (combustível, lubrificantes, gêneros alimentícios, material farmacológico, produtos de limpeza e material elétrico-eletrônico); Pregões Presenciais nºs 08/2012 e 15/2012, respectivamente, para aquisição de material escolar e contratação de serviços de pavimentação asfáltica: sem prévia pesquisa de preços ou parecer técnico-jurídico e sem informação dos valores a serem despendidos; falhas formais na Tomada de Preço nº 02/2012, que objetivou serviços de pavimentação asfáltica (ausência da garantia para assinatura do contrato, violando cláusula editalícia e contratual; falta de parecer técnico-jurídico; ausência de publicação resumida do contrato e a indicação de recursos orçamentários não informa valores.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – o Contrato nº 44/2012 não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

corresponde às cláusulas constantes do edital, pois foi firmado sem garantia.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Contratos nº 44/2012 e 51/2012, cujo objeto é a pavimentação asfáltica, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos: ausência de recibos provisórios e definitivos do recebimento de 2 (duas) obras; Contrato nº 05/2012: objeto genérico, não condizente com a minuta; realização de pagamentos sem apresentação das notas de empenho e dos recibos e relatórios de atividades; inobservância do princípio da economicidade.

COLETA E DISPOSIÇÃO DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – não realização do tratamento de resíduos, mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação dos atos de gestão na página eletrônica do Município.

LIVROS E REGISTROS - ausência dos livros referentes às licitações, dispensa, inexigibilidade, contratos, precatórios e bens patrimoniais e falta de numeração sequencial, termos de abertura e encerramento dos livros de Leis, Decretos e Portarias.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - inexatidão de alguns dados enviados pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos comissionados sem as características exigidas pelo artigo 37, V, da Carta Federal²; contratação de serviços técnicos de contabilidade cuja atribuição é de servidor efetivo; existência da Lei Municipal nº 536/11, que dispõe sobre reforma administrativa e organizacional da Prefeitura; ausência de definição do nível de escolaridade do chefe da Procuradoria Jurídica; contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, contrariando o princípio do concurso público; concessão de gratificações sem justificativas e ausência de declaração de bens dos servidores municipais.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - falta de qualidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; encaminhamento intempestivo de documentos e desatendimento das recomendações.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendido.

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – aumento a partir de 05/07/12, em razão do pagamento de horas extras decorrentes do afastamento de servidores para participarem das eleições municipais.

² Cargos em comissão

	Existentes	Ocupados
2011	55	37
2012	49	21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade (artigo 73, VI, "b", da Lei Federal nº. 9.504, de 1997), mas não houve superação da média dos 3 (três) exercícios anteriores.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 – o gestor empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-2075/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-151/009/13 – o Ministério do Trabalho e Emprego – Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba encaminha cópia do relatório de fiscalização, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho Dr. Marcelo Mendes, apontando irregularidades na Prefeitura: não fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva; falta de armazenamento de equipamentos de proteção individual; não apresentação dos recibos de entrega de equipamentos de proteção individual e débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A Prefeitura apresentou lista dos equipamentos, mas não entregou recibos e informações acerca da sua armazenagem, tendo a Fiscalização sugerido o envio dos documentos respectivos ao Setor de Inspeção do Trabalho – GRT/Sorocaba/SP para análise que julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessária. Em relação aos recolhimentos ao FGTS, o Executivo informou que adota o regime estatutário e que promove o recolhimento do FGTS a servidores contratados por prazo determinado.

Notificado pelo DOE de 23/07/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 106/220 alegando, em síntese, o quanto segue: o Executivo deu atendimento à LRF, pois os indicadores, metas, ações governamentais e unidades de medidas constam das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); ocorreram estudos para implantação do programa "Construção de Creche", viabilizado com recursos federais repassados através de convênio; o serviço de informação ao cidadão está sendo implementado.

Com relação ao controle interno, informou que as falhas foram corrigidas.

No que tange aos créditos suplementares, enfatizou a existência de autorização legislativa para sua abertura, alegando que as diferenças de informações sobre as alterações orçamentárias (Sistema Audesp x Origem) decorreram de falhas no sistema de contabilidade, que utiliza "software da empresa 4R", tendo esta empresa justificado a diferença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse que a falta de levantamento anual dos bens móveis e imóveis decorreu da mudança de servidor do setor e informou que o inventário anual dos bens está em fase avançada.

Por outro lado, explicou que os bens armazenados na Unidade Básica de Saúde são para consumo imediato.

No que tange às pendências constatadas nas conciliações bancárias, informou sua regularização.

Com relação à dívida de longo prazo, esclareceu que a Municipalidade contabilizou o parcelamento realizado junto ao INSS, salientando que a diferença apontada no valor da dívida ativa se refere à receita de multas e juros de mora, não considerada pelo Setor de Tributos no fechamento de 2012.

Quanto ao ensino e à saúde, questionou as glosas de restos a pagar sem disponibilidade financeira, ressaltando que as demais falhas apontadas no setor da saúde foram corrigidas.

Afirmou que os recursos dos "royalties" são utilizados em infra-estrutura urbana, conforme a legislação vigente.

A respeito do requisitório de pequena monta, comprovou seu pagamento, em nome de Sílvio Roberto Mazeto, através dos documentos de fls. 132/133, informando que os credores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abriram mão dos acréscimos, motivo pelo qual os precatórios foram pagos sem atualização.

Quanto à revisão geral anual enfatizou que foi concedida aos agentes políticos, Secretários Municipais e servidores, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

No que se refere às despesas elegíveis para análise, disse não haver dolo ou má-fé, salientando que as instituições financeiras informaram que a cobrança de tarifas bancárias do correntista é indispensável para cobertura dos seus custos operacionais.

Com relação aos gastos com combustíveis, cujas falhas seriam meramente formais, salientou que o controle é feito pelo Setor de Transporte do Município.

Enfatizou o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, não havendo que se falar em empenho com data retroativa.

Justificou as falhas constatadas nos itens Licitações, Contratos e Execução Contratual, consignando que, em 2013, 100% do lixo passou a ser reciclado.

Comunicou, ainda, a adoção de providências visando à publicação das alterações orçamentárias e à regularização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos livros e registros, bem como o envio de dados fidedignos ao Tribunal.

Quanto ao quadro de pessoal, salientou a existência da Lei Municipal nº 536/11, que dispõe sobre a realização de reforma administrativa no Município.

Com relação ao aumento da taxa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato³, esclareceu que decorreu do pagamento de horas extras, para compensar deficiência funcional causada pelo afastamento de funcionários, da nomeação de professores aprovados em concurso de abril/2012, bem como de significativa queda de arrecadação no 2º semestre.

Enfatizou que as despesas com publicidade não se enquadram em serviços de propaganda e/ou promoção pessoal, pois decorreram de despesas com divulgação de atos oficiais (editais, extratos, convocações e outros).

Alegou que o aumento do empenho, em dezembro/12, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento decorreu do empenhamento do 13º salário dos servidores (R\$ 600.675,92).

³ Junho/12 R\$ 6.462.713,29; dezembro/12 R\$ 6.817.517,23 = Aumento de R\$ 354.803,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O d. MPC opinou pela desaprovação das contas, em razão do elevado percentual de alterações orçamentárias (63,10%), remanejamentos de recursos por meio de decretos e não por lei específica (artigo 167, VI, da CF/88) e excessiva autorização para abertura de créditos adicionais na LOA (artigo 165, § 8º, da CF/88).

SDG pronunciou-se pela aprovação, considerando passível de relevação a falha referente às alterações orçamentárias, em face dos superávits orçamentário e financeiro obtidos; comprovado o pagamento do requisitório de baixa monta; observância do artigo 37, X, da Carta Federal na concessão de revisão geral anual; obediência ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, tendo em vista a temporariedade dos pagamentos de horas extras e atendimento do artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral, pois não existem evidências de promoção pessoal de agentes políticos.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 6,95% R\$ 1.091.328,93

Aplicação ensino: 29,29% **Magistério:** 62,57% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,65% **Aplicação na Saúde:** 24,68%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os resultados financeiro e econômico se revelaram positivos e houve crescimento patrimonial, existindo liquidez para pagamento da dívida de curto prazo, o que evidencia a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante destes resultados positivos, entendo que as alterações orçamentárias, os remanejamentos de recursos por meio de decretos e a autorização para abertura de créditos adicionais acima da inflação do período, conforme apontado pelo d. MPC, não são motivos suficientes para ensejar a desaprovação das contas, podendo ser objeto de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, a gestão ora examinada apresentou outros aspectos, abaixo mencionados, que favorecem o administrador.

O recolhimento dos encargos sociais, o pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta processaram-se regularmente.

Os repasses à Câmara observaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, os gastos com publicidade, empenhados a partir de 07/12/12, não contêm indícios de promoção pessoal de agentes políticos, tendo sido observada a média dos gastos despendidos nos 3 (três) últimos exercícios, restando atendido o artigo 73, incisos VI, "b", VII e VIII, da Lei Eleitoral.

Houve observância ao disposto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal, pois havia liquidez no final do exercício⁴. Nesse sentido, entendo que o empenhamento das despesas no mês de dezembro, que superou o duodécimo dos gastos previstos no orçamento⁵, possa ser excepcionalmente relevado.

⁴ R\$ 399.695,20 (fl. 85).

⁵ R\$ 14.336.910,00 (despesa atualizada prevista no orçamento): 12 (meses) = R\$ 1.194.742,50 (valor equivalente a um duodécimo da despesa prevista no orçamento); R\$ 1.218.094,19 (valor empenhado em dezembro/12) superior a um duodécimo em R\$ 23.351,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às contratações que resultaram no aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, verifica-se que visaram à ocupação de cargos efetivos e professor decorrentes de concurso público homologado antes deste período⁶. O pagamento de horas extras foi temporário e houve queda da arrecadação no 2º semestre de 2012. Sendo assim, considero atendido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se, também outros aspectos positivos da gestão: regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; não efetivação de ato de renúncia de receita e correta aplicação dos recursos referentes às multas de trânsito e à CIDE.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Campina de Monte Alegre**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos próprios para exame das matérias contidas no subitem 3.1.2 (fls. 66 dos autos e 412//438 do anexo III) – aquisição de combustíveis sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação (R\$

⁶ Nesse sentido, decisão proferida no TC-001595/026/12, P.M.12 Pirajuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

607.962,39) e subitem 3.2.3 (fls. 71 dos autos e 573/575 do anexo III) – contrato administrativo de assessoria contábil nº 05/2012, firmado com Wilson Nunes Mendes.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que: aprimore o planejamento das políticas públicas; dê atendimento ao artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64; promova a implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; adote providências para acessibilidade em prédios públicos; providencie a criação do serviço de informação ao cidadão; regulamente o sistema de controle interno e apresente, periodicamente, os relatórios quanto às suas funções institucionais; autorize a abertura de créditos adicionais até o limite de 20%; edite lei específica para realizar remanejamento, transferências e transposições, conforme dispõe o artigo 167, VI, da CF/88; dê atendimento ao comunicado SDG nº 34/09 e observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e elabore os termos de responsabilidade, nos termos dos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; adote medidas para aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; providencie conta vinculada para movimentação dos recursos dos "royalties"; observe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposto nos artigos 62, 63 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64; providencie melhor controle dos gastos com combustíveis e apresente as prestações de contas dos adiantamentos no prazo estabelecido no artigo 8º, da Lei Municipal nº 511/2011; dê atendimento à Lei Federal nº 8.666/93; providencie a divulgação dos atos de gestão na página eletrônica do Município; promova a readequação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, II e V, da Carta Federal; apresente as declarações de bens dos servidores, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92; encaminhe os documentos ao Sistema Audep nos prazos estipulados pelas Instruções 02/08.

Arquive-se o **TC-151/009/13**. Antes, porém, remetam-se cópias dos documentos ali contidos ao Setor de Inspeção do Trabalho – GRT/Sorocaba/SP para análise que julgar necessária.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro